



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVI — 68.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.398 — BELÉM — QUARTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1957

DECRETO N. 2.200 — DE 15 DE JANEIRO DE 1957

Revoga os Decretos ns. 1.635 e 1.636, ambos datados de 17 de março de 1955 e restabelece as escolas de 1.ª entrância dos lugares Ipitanga e Breu, na Colônia Tomé-Açu, município do Acará.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual, e atendendo a conveniência do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam revogados os Decretos ns. 1.635 e 1.636, ambos datados de 17 de março de 1955, que transferiram as escolas de 1.ª entrância dos lugares Ipitanga e Breu, na Colônia Tomé-Açu, município de Acará, para o município de Bragança, e restabelecidas ditas escolas naquelas localidades, onde foram criadas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
José Cardoso da Cunha Coimbra
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 2.201 — DE 15 DE JANEIRO DE 1957

Abre, no corrente exercício, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa do Estado, o crédito especial de Cr\$ 150.000,00 destinado aos serviços de empacamento, sinalização, construção de abrigos e outros serviços afetos à Delegacia Estadual de Trânsito, do DESP.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, etc.,

Considerando que a administração está empenhada em regularizar os serviços de trânsito em Belém, não só no que se refere ao empacamento e sinalização de paradas, como referentemente à construção de abrigos para passageiros, de modo a resguardá-los das intempéries;

Considerando que esse trabalho é dever indeclinável da administração do Estado, e dele está incumbido a Delegacia Estadual de Trânsito, do Departamento Estadual de Segurança Pública;

Considerando que somente no vindouro mês de abril reabrirá a Assembléia Legislativa, e as medidas já delineadas pela DET não podem sofrer solução de continuidade, sem que graves prejuízos redundem para o plano diretor da reforma do atual serviço de trânsito;

DECRETA:

Art. 1.º Fica aberto no corrente exercício, "ad-referendum" da Assembléia Legislativa do Estado e para posterior apreciação desta, o crédito especial de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00), destinado aos serviços de empacamento, sinalização, construção de abrigos e outros serviços afetos à Delegacia

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Estadual de Trânsito, do Departamento Estadual de Segurança Pública, devendo as despesas correspondentes correrem à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 15 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado
Oscar Nicolau da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças

PORTARIA N. 18 — DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar que, a partir de 1.º de fevereiro vindouro, todas as compras efetuadas pelo Estado só poderão ser pagas pela Secretaria de Finanças mediante a apresentação de duplicatas.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 19 — DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Estabelecer que os senhores Secretários de Estado determinem aos funcionários lotados em suas Secretarias que registrem suas residências perante os senhores Chefes de Expedientes, ou quem suas vezes fizer, bem assim, se possuírem, o número de seus telefones ou dos quais se servem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 20 — DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista a boa ordem que deve ser imprimida à marcha dos processos administrativos atinentes à contagem de tempo de serviço do funcionalismo público do Estado;

Atendendo que é comum ser solicitada contagem de tempo de serviço ou efetivação de cargo com simples alegações ou mesmo com documentos sem que se encontre revestido das formalidades jurídicas,

RESOLVE:

Determinar aos Senhores Secretários de Estado, Diretores de Departamentos e Chefes de Serviços Públicos Estaduais que, exijam

dos interessados, quando solicitarem contagem de tempo de serviço ou efetivação de cargo, a juntada no requerimento inicial do título de nomeação, prova essencial ao respectivo processo.

Outrossim, o Senhor Diretor do Departamento do Pessoal procederá sempre a rigorosa revisão em todos os processos que digam respeito ao objeto desta Portaria, antes de encaminhá-los a despacho definitivo do Governo.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 21 — DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Determinar aos senhores Secretários de Estado, Diretores de Departamentos e Chefes de Serviço do Estado que, através do Departamento do Pessoal, mandem proceder ao registro de idade dos funcionários lotados nas repartições que dirigem, para o que apresentarão a devida certidão de registro civil de nascimento para efeito de incorporação ao prontuário funcional de cada servidor público.

Outrossim, a contar de 1.º de fevereiro próximo vindouro, pagamento algum será procedido pela Secretaria de Finanças ao funcionário que não tiver preenchida a formalidade constante desta Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

PORTARIA N. 22 — DE 14 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições,

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 3 — DE 4 DE JANEIRO DE 1957

O Secretário de Estado do Governo, usando de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

Designar o funcionário Raimundo de Sena Maués, Chefe da Divisão de Administração, padrão N, ora servindo nesta Secretaria de Estado do Governo, para proceder ao tombamento do arquivo do

RESOLVE:

Estabelecer que, a partir de 1.º de fevereiro vindouro, quem receber na Secretaria de Finanças conta do Estado, seja ou não fornecedor, só poderá fazê-lo se estiver quite com os impostos do Estado, com o de renda e tiver patente alfandegaria devidamente registrada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 10 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Cassiano Azevedo Santos, do cargo de Escrivão, classe C, da Delegacia de Polícia em Salinópolis, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Aurélio Corrêa do Carmo
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 1957

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Moysés Bentes, do cargo de Agrimensor, padrão J, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Obras, Terras e Viação.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de janeiro de 1957.
General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA
Governador do Estado

Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação

Departamento Estadual de Trânsito.

Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Secretaria de Estado do Governo, 14 de janeiro de 1957.

Benedito Carvalho
Secretário de Estado do Governo

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Secretário de Estado do Governo: Protocolo n. 193 — Relatório sobre terras do Rio Jeju — Mu-

GOVERNO DO ESTADO DO PARA

GOVERNADOR DO ESTADO :

General de Brigada JOAQUIM DE MAGALHÃES CARDOSO BARATA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHO

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado a publicação nos jornais, diariamente, até às 14,00 hs., exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até as 10,00 horas.

As reclamações pertinentes à matéria publicada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 14,00 hs., e no máximo, 24,00 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressaltados por quem de direito, rasuras e emendas. A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta I. O. e no posto coletor à rua 13 de Maio, 49, das 8,00 às 11 horas, e, nos sábados, das 8 às 10,00 horas. Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

EXPEDIENTE
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARA
Rua do Una, 32 — Telefone: 3262
Major **HILDEBRANDO AZEVEDO**
Diretor Geral

PEDRO DA SILVA SANTOS
Redator-Chefe
Matéria paga será recebida das 8 às 13,30 horas, diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS
CAPITAL:
Anual Cr\$ 500,00
Semestral Cr\$ 300,00
Número avulso Cr\$ 1,50
Número atrasado, ano Cr\$ 2,00
ESTADOS E MUNICÍPIOS:
Anual Cr\$ 700,00
Semestral Cr\$ 400,00
O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 2,00 ao ano.

PUBLICIDADE:
1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 800,00
1 Página comum, 1 vez Cr\$ 700,00
Publicidade por mês de 3 vezes até 5 vezes inclusive, 10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20% idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 7,00.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial. Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem. O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

nicipio de São Mibuel do Guama — Ao S.O.T.V. para dar parecer.
— N. 171 — Petição de Artur Hora do Nascimento — Abuardar.
— N. 17 — Petição de Filonila Bittencourt de Aragão — Indeferido nos termos do parecer do D. P. — Não devia ser encaminhado ao Governo, pois a concessão dos adicionais data do ano de 1955.
— N. 7552 — Petição de João Pereira Valente — Indeferido. Não devia ter sido encaminhada esta petição, pois o Governador não pode melhorar a situação do reformado, aposentadoria, etc., serão em base legal.
— N. 7706 — Of. n. 601/57, do Departamento de Material, encaminhando a petição de Luiz Felix da Silva — Junte-se os títulos de nomeação dos cargos exercidos.
— N. 190 — Petição de Francisco Mariano de Aguiar-Filho — Deferido. Ao Dr. Secretário de Estado de Saúde, para os devidos fins.
— N. 194 — Petição de Joana Nascimento dos Santos — Ao Secretário de Educação e Cultura, para relacionar.
— N. 188 — Petição de Pedro Quinto — Ao Secretário de Educação e Cultura, para relacionar.
— N. 196 — Petição de Sabina Barbosa Rodrigues — Ao Secretário de Educação e Cultura, para relacionar.
— N. 189 — Petição de Laurito Gomes da Costa — Indeferido.
— N. 192 — Petição de Carmen Pereira — Ao Secretário de Educação e Cultura para relacionar.
— N. 180 — Of. n. 248/57 — do Comando de Polícia Militar — Perguntar que espécie de viatura e para que fins.
— N. 194 — Of. n. 8/57, do Departamento do Material, encaminhando conta da firma Ferreira Gomes, Ferragista, S/A. — Encaminhar.

— N. 182 — Of. n. 49/57, do Lloid Brasileiro — Ao Secretário de Finanças.
— N. 191 — Requerimento da firma M. Santos & Cia. — Fábrica tário de Finanças para dizer.
— N. 195 — Of. n. 33/57, do Departamento Nacional de Endemias Rurais (Circunscrição do Pará) — Ao Secretário de Estado do Governo para oficializar ao Prefeito de Belém, a minha assinatura, pedindo, com brevidade possível providências para que a Fiscalização Municipal, impeça a solta de porcos no trecho do Dique São de Belém, entre o Rua Conceição e Arsenal de Marinha, pois que seja atendido o Chefe da C.P. do D.N.E.R. — Juntar cópia deste.
— N. 217 — Petição de Raimunda Fausta de Sêna Borba — Ao Secretário de Educação e Cultura, para relacionar.
— N. 6961 — Petição de Odeite do Nascimento Nunes — Indeferido. Presentemente os serviços em todas as Secretarias e Departamentos não podem prescindir dos seus auxiliares, com a recuperação que se impõe nos referidos serviços.
— N. 54/57 — Da Secretaria de Estado de Finanças, encaminhando o ofício de Welfango Fontes da Silva — Ao Secretário de Finanças, para que me proponha a transferência no interesse da administração de Ourém para Anajás, enquanto perdurar o afastamento do Coletor efetivo Ciríaco Oliveira, licenciado para exercer o cargo efetivo de Vereador por Bragança.
— N. 2/57-GE — Da Garage do Estado — Ao Secretário de Estado do Governo, para elogiar o Chefe da Garage do S.T.E. e seus auxiliares, pela dedicação e competência com que vem se encumbindo de seus encargos. Publicar no DIÁRIO OFICIAL. Ler os despachos marginais.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Despachos proferidos pelo Exmo. Sr. General Governador do Estado, com o Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Ofício: Em 10/1/57
N. 8, do Tribunal de Justiça do Estado, remetendo a 2ª via da petição de Maria de Lourdes Gomes, prof. no interior, requerendo mandado de segurança contra ato do Governo. — Ao Sr. S.I.J. para informar e baixar-me os atos.
Petição: Em 10/1/57
026 — Yolanda Goiabeira da Silva, viúva do subtenente José Paulo da Silva, reformado da P.M., pedindo o pagamento de salário família. — A S.I.J.

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.
Em 10/1/57
Telegramas:
N. 14, de Raimundo Pinheiro Albuquerque, delegado de polícia de Curuçá. — Ciente. Arquite-se.
— N. 16, de Camilo Tôrres, delegado de polícia de Marabá. — Ciente. Arquite-se.
Em 10/1/57
Petições:
014 — Maria Madalena Rodrigues, pedindo o desligamento dos menores Reginaldo Augusto Rodrigues e Marcos do Socorro Rodrigues, alunos do Educandário Monteiro Lobato e restituição de documentos. — Ao Diretor do Educandário Monteiro Lobato para providenciar.
Em 12/1/57
025 — Horácio Ferreira dos Santos Bastos, coletor aposentado, pedindo o pagamento de diferença dos proventos de sua aposentadoria. — Dirija-se o peticionário

ao Exmo. Sr. General Governador do Estado.
0329 — Manoel Soares da Silva, cabo reformado da P.M., pedindo a gratificação de adicionais. — Baixe a D.E. para o reconhecimento da firma do requerente.
0356 — Eloy Lobato de Albuquerque, 1.º sargento reformado da P.M., pedindo o pagamento de adicionais. — Baixe a D.E. para o reconhecimento da firma do requerente.
Ofícios:
N. 37, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a petição n. 010, de Whorton Guedes Pereira, comissário de polícia na capital, pedindo exoneração do cargo. — Ao D. P. para baixar o respectivo ato.
— N. 61, do Departamento do Pessoal, anexo o decreto de nomeação do capitão da P.M. Itamar Soares de Azevedo, para o cargo em comissão de Inspetor do Tráfego. — A D.E. para encaminhar.
— S.N. da Promotoria Pública de Curuçá, comunicação de assunção de cargo. — Agradecer e arquivar.
— N. 33, do Departamento Estadual de Segurança Pública, anexo a carta n. 6, de Jonatas da Costa Alves em Bragança. — Volte ao DESP, a fim de que seja determinado ao delegado de polícia de Bragança a apresentação do necessário relatório, peça final necessária em qualquer investigação de espécie do presente expediente.
— N. 722, do Tribunal de Contas do Estado, comunicando o registro da aposentadoria de Francisca Batista de Oliveira, prof. no município de Capanemá. — Ao D.P.
— N. 26, do Departamento Estadual de Segurança Pública, faz comunicação. — Ao Comando da P.M. para cumprir.
— N. 787, do Tribunal de Jus-

tiça do Estado, tratando da funcionária Vitorina Mercês Gonçalves, revisora, lotada na I.O. — A D.E. para notificar a interessada a comparecer a esta Secretaria.

Boletins:
N. 7, da Polícia Militar, serviço para o dia 11/1/57. — Ciente. Arquite-se.
N. 6, do Departamento Es-

tadual de Segurança Pública, serviço para o dia 9/1/57. — Ciente. Arquite-se.

N. 7, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 10/1/57. — Ciente. Arquite-se.

N. 8, do Departamento Estadual de Segurança Pública, serviço para o dia 11/1/57. — Ciente. Arquite-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

GABINETE DO SECRETARIO

Expediente despachado pelo sr. Oscar da Cunha Lauzi, Secretário de Estado de Finanças, no dia 15 de janeiro de 1957.

N. 523, do Departamento de Receita. — Ao D. C. para conferên-

cia. — N. 517, da Assembléia Legislativa. — Ao D. D. para aver-

bar. — N. 453, da Polícia Militar. — Ao D. C. e D. D. para cumprir o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador.

N. 177, de Joaquim Rodrigues Aleixo. — Ao D. C. para empenhar e inscrever na Conta Restos a Pagar.

N. 421, da Secretaria de Estado de Saúde Pública. — Ao D. C. para verificar e ao D. D. para entregar na base de 50%.

N. 420, da Secretaria de Estado de Saúde Pública. — Ao D. D. para os devidos fins.

N. 439, de F. Martins. — Junte-se ao expediente anterior e encaminhe-se ao parecer do sr. dr. Procurador Fiscal da Fazenda.

N. 420, da Secretaria de Estado de Saúde Pública. — Ao D. D., para os devidos fins.

N. 421, da Secretaria de Estado de Saúde Pública. — Ao D. C., para verificar e ao D. D. para entregar na base de 50%.

N. 177, de Joaquim Rodrigues Aleixo. — Ao D. C. para empenhar e inscrever na Conta Restos a Pagar.

N. 453, da Polícia Militar. — Ao D. C. e D. D. para cumprir o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador.

Ns. 456, 457, 444, 445, 451 e 508, do Departamento de Material, Secretaria de Saúde Pública, Azilo D. Macêdo Costa e Secretaria de Estado de Produção. — Encaminhe-se ao Departamento de Material.

Da Assembléia Legislativa. — Ao D. D. para averbar. (n. 517).

N. 523, do Departamento de Receita. — Ao D. C. para conferên-

cia. — N. 17.453, de Belizário Alves de Oliveira. — Ao D. Receita para providenciar nos termos do respeitável despacho exarado pelo Exmo. Sr. General Governador no ofício anexo, desta Secretaria.

N. 457, do Departamento de Receita. — Encaminhe-se ao Exmo. Sr. General Governador.

N. 18.099, do Juízo de Direito da 6.ª Vara da Comarca da Capital. — Ao D. C. para os devidos fins.

N. 15.849, da Procuradoria Fiscal (relatório da inspeção procedida na Coletoria Estadual de Tucuruí). — Ao exame e parecer do sr. dr. Procurador Fiscal da Fazenda.

N. 405, do Dispensário Sta. Luiza de Marillac. — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

N. 406, da Polícia Militar. — Ao D. D. para os devidos fins.

N. 402, 403, 404, do Colégio N. S. Auxiliadora e Ginásio Sta. Rosa. — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

N. 519, da Coletoria de Rendas do Estado em Marabá. — Ao D. C.

N. 423, da Secretaria de Estado de Produção, solicitando entrega de numerário para a construção de uma balsa para transporte de veículos sobre o rio Guamá. — Ao D. C. para providenciar como determina o Exmo. Sr. General Governador.

N. 459, da Coletoria Estadual de Chaves. — Ao exame e parecer do sr. dr. Procurador Fiscal da Fazenda.

N. 520, de Coletoria de Rendas do Estado em Marabá. — Encaminhe-se ao Montepio dos Funcionários do Estado.

N. 394, do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará. — Ao D. C. para verificar e inscrever em Restos a Pagar.

N. 395, do Hospital da Santa Casa de Misericórdia do Pará. — Ao D. D. para verificar, conferir e providenciar o pagamento.

N. 17.201, de Antônia Furtado Abdon. — A Procuradoria Fiscal da Fazenda.

N. 522, da Mesa de Rendas do Estado em Santarém. — Ao D. D. para informar.

N. 18.118, de Oidória Frindola de Oliveira. — Ao D. Receita para a cobrança.

N. 422, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura. — Volte ao D. D. com a informação da S. E. C.

N. 16.672, do Departamento do Material, remetendo conta da firma A. C. Moura. — Ao D. C. com o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador.

N. 363, de Maria Cirene de Sousa Direito. — Ao D. D. para verificar e atender.

N. 18.341, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura. — Ao D. C. com o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador.

N. 416, da Prefeitura Municipal de Capim. — Ao D. D. para verificar e informar.

N. 400, de Jacob Abraham Bensimen. — Ao D. C. para informar.

N. 502, da Coletoria Estadual de João Coelho. — Ao D. D. para os devidos fins.

N. 16.002, do Departamento de Receita. — Dê-se ciência ao interessado.

N. 17.865, da Sociedade Paraense de Fisiologia. — Ao D. C. com o despacho do Exmo. Sr. General Governador do Estado.

N. 482, de Osvaldo de Oliveira Fernandes. — Ao D. D. para verificar e atender.

N. 458, da Coletoria Estadual de João Coelho. — Ao D. C.

N. 493, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura — aluguel de casa. — Ao D. D. para informar.

N. 454, de Ruy Augusto de Bastos Meira. — Ao D. C. e D. D. para cumprir o respeitável despacho do Exmo. Sr. General Governador.

N. 422, da Superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra no Estado do Pará. — Ao D. C. para verificar e ao D. D. para atender na base de 50%.

N. 465, de The Sydney Ross Co. — Ao D. D. para os devidos fins.

N. 425 e 452, do Asilo D. Macêdo Costa e Instituto Bom Pastor. — Ao D. C. para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

N. 494, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao D. C.

ARRECAÇÃO EM 14 DE JANEIRO DE 1957

Renda de hoje para o Tesouro	2.023.588,60
Renda de hoje Comprometida	23.878,20
Total de hoje	2.047.466,80
Total até ontem	11.571.626,00
Total até hoje	13.619.092,80
TOTAL GERAL	Cr\$ 13.619.092,80

VISTO: L. Coelho, Diretor — E. Bolonha, Contador.

DEPARTAMENTO DE DESPESA TESOUREARIA

Saldo do dia 11-1-1957	1.961.587,20
Renda do dia 14-1-1957	1.788.419,60
SOMA	3.750.006,80
Pagamentos efetuados no dia 14-1-57	71.250,00
Saldo para o dia	3.678.756,80

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	2.429.214,90
Em documentos	1.249.541,90
TOTAL	Cr\$ 3.678.756,80

Belém (Pará), 14 de janeiro de 1957. — (aa) Expedito Almeida, Diretor do Dep. de Despesa — Eusébio Cardoso, Tesoureiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Prainha, em que é requerente: Angelo Goes dos Santos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Angelo Goes dos Santos, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: Ludgero Antonio Biondo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Ludgero Antonio Biondo, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: João Nunes Abreu.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente João Nunes Abreu, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: Lynésio José Biondo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição inicial para que seja expedido ao requerente Lynésio José Biondo, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: Lino Biondo.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres

Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição para que seja expedido ao requerente Lynésio José Biondo, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Irituia, em que é requerente: Armando Patrício de

Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo dos Srs. Drs. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo deferir a petição para que seja expedido ao requerente Armando Patrício de Oliveira, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, "ex-officio" para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 11 de janeiro de 1957.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de O. T. V.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, para manutenção da Estação Experimental de Pôrto Velho (Rondônia)

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e IAN, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo doutor Rubens Rodrigues Lima, seu diretor, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o IAN obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao IAN, a quantia de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo

10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.3.0 — Produção Vegetal; 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura; 11 — Guaporé; 2 — Estação Experimental — Cr\$ 700.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O IAN prestará contas a SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O IAN apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$.100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente término, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
RUBENS RODRIGUES LIMA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antonio Nery

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, para equipamento do colégio, em Manaus.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e COLÉGIO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo padre Celestino de Barros Pereira, seu procurador, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pela do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Colégio obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Colégio, a quantia de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias — 27 — Diversos — 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo — 04 — Amazonas — Colégio Nossa Senhora Auxiliadora: Cr\$ 50.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O Colégio prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O Colégio apresentará à

SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Antonio Nery

ANEXO ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Manaus (Am), para aplicação da dotação de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

VESTUÁRIO

10 peças de morim de 1a., com 180 m a Cr\$ 20,00	3.600,00	
4 ditas de xadrez, com 168 m a Cr\$ 35,00	5.880,00	
6 ditas de fustão, com 270 m a Cr\$ 28,00	7.560,00	
1 groza de pasta	1.080,00	
2 grozas de sabonete a Cr\$ 720,00	1.440,00	
2 grozas de botões a Cr\$ 275,00..	550,00	
4 grozas de colchetes a Cr\$ 65,00	130,00	20.240,00

MATERIAL ESCOLAR

6 livros Pedrinho 1.º, a Cr\$ 22,00	132,00	
6 livros Pedrinho 2.º, a Cr\$ 25,00	150,00	
4 livros Pedrinho 3.º, a Cr\$ 28,00	112,00	
6 livros Pedrinho, 4.º, a Cr\$ 35,00	210,00	
4 Vamos Estudar, a Cr\$ 30,00..	120,00	
400 cadernos com 16 fls., a Cr\$ 2,50	1.000,00	
500 cadernos com 32 fls., a Cr\$ 6,00	1.800,00	
200 cadernos com 48 fls., a Cr\$ 7,00	1.400,00	
1 e meia groza de lápis	476,00	
10 caixas de borrachas a Cr\$ 80,00	800,00	6.200,00

EQUIPAMENTO

Armários para a rouparia	23.000,00	
EVENTUAIS	560,00	

T O T A L Cr\$ 50.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Curuçá, para instalação de seu estabelecimento de ensino médio (ginásio), no Município de Curuçá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Curuçá,

daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Curuçá, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu prefeito, senhor Lourival Cordovil de Ataíde, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei; pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado, para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo Curuçá obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará a Curuçá, a quantia de um milhão de cruzeiros (Cr\$. 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Educação de Base; 3.6.3.1 — Missões Culturais; 15 — Parâ: 3 — Instalação de um estabelecimento de Ensino Médio (Ginásio) no Município de Curuçá — Cr\$. 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA; subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá Curuçá mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — Curuçá prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita

até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — Curuçá apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$. . . . 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$. 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das entidades acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
LOURIVAL CORDOVIL DE ATAÍDE
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo
Antonio Nery

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Curuçá, no Pará, para construção de um internato técnico-profissional na cidade sede do Município.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Curuçá, aqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Prefeitura, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu prefeito, senhor Lourival Cordovil de Ataíde, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automa-

ficamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Prefeitura obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Prefeitura, a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), parte da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.0.0 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino profissional; 15 — Pará; 7 — Instalação de Internatos Técnicos Profissionais e Agrícolas nos seguintes Municípios: Ponta de Pedras, Curuçá, Santarém, Soure e Marabá. — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Prefeitura mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pela Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — A Prefeitura prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — A Prefeitura apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regula-

mento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
LOURIVAL CORDOVIL DE ATAIDE
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para construção de uma escola Técnica Profissional, em Parintins.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Governo, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador doutor Alberto Rodrigues Pinto Leite, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil-oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia 31 de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de 1958, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o Governo obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao Governo, a quantia de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constitui-

ção Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 9 — Construção de uma Escola Técnica Profissional em Parintins, do Governo: Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acordo, deverá o Governo mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O Governo prestará contas à SPVEA, das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O Governo apresentará à SPVEA, relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e estes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antônio Nery

Térmo de contrato entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa contra a Lepra de São Luiz, para manutenção do Educandário "Santo Antônio."

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Armando Corrêa Pinto, identificado neste ato como o próprio, agindo na qualidade de bastante procurador da Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, de São Luiz, denominada, daqui por diante, simplesmente Sociedade, firmaram o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de 1958, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo, a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, destinados ao Educandário Santo Antônio, obedecendo ao plano de aplicação e orçamento que, devidamente rubricados pelos representantes de ambas as entidades acordantes, a este acompanham, dele fazendo parte integrante como seus anexos de números hum e dois (1 e 2).

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos na cláusula anterior, a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia entregará à Sociedade a quantia de oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 800.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1956, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas Ordinárias; Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais — 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias; 27 — Diversos; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo 12 — Maranhão — Sociedade da Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, de São Luiz, mantenedora do Educandário Santo Antônio: Cr\$ 800.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — A Sociedade prestará contas à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia das importâncias recebidas em cumprimento do

presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito, pela Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia à Sociedade sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — A Sociedade apresentará à Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma lhe sejam solicitadas.

CLAUSULA SEXTA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia exercerá ampla fiscalização técnica e contábil sobre a execução dos trabalhos e o cumprimento do programa aprovado.

CLAUSULA SÉTIMA: — A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das entidades acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e este submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Armando Corrêa Pinto, bastante procurador da Sociedade de Assistência aos Lázaros e Defesa Contra a Lepra, de São Luiz, e por mim, com as testemunhas abaixo para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
ARMANDO CORRÊA PINTO
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Clara Pandolfo
Antônio Nery.

PLANO DE APLICAÇÃO

Para auxiliar a manutenção do Educandário ..	500.000,00
Para reforço do custo da caminhonete que cons- tou do plano da verba de 1955, por	
Cr\$ 265.000,00 tendo em vista o aumento de preço do veículo	200.000,00
Colocação de cerca em volta do terreno do Edu- candário (orçamento anexo)	50.000,00
Colocação de telas nas janelas e portas da creche do Educandário:	
500 m2 de tela à 100,00 o m2.	50.000,00
TOTAL	Cr\$ 800.000,00

ORÇAMENTO PARA COLOCAÇÃO DE CERCA EM VOLTA DO TERRENO DO EDUCANDÁRIO SANTO ANTÔNIO DE SÃO LUIZ — MARANHÃO

100 — Rolos de arame farpado a Cr\$ 350,00	35.000,00
2.000 — Estacadas de Madeira de Lei a Cr\$ 35,00	7.000,00
100 — Quilos de Grampos a Cr\$ 20,00	2.000,00
— Mão de obra	6.000,00
	<hr/>
	Cr\$ 50.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) para o Serviço de Abastecimento de Água em Sena Madureira, Acre.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia do Pará, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16) da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano, se, ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 01 — Acre — 1 — Prorrogação dos serviços de abastecimento de água em sedes municipais. 5 — Sena Madureira: Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PÁRAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento

da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
José Lancry

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) para prosseguimento da construção da rede de esgotos de Belém, incluindo o aproveitamento da parte já construída e não aproveitada.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe do Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia do Pará, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis

(16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente, prorrogado por um ano, se, ao seu termo qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento; 3.5.2.2 — Esgotos; 15 — Pará; 1 — Prosseguimento da construção da rede de esgotos de Belém, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, incluindo o aproveitamento da parte já construída e não aproveitada — Cr\$ 4.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância

convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
José Lancry.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará (SNAPP), para aquisição de uma barca-oficina.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Administração do Pôrto do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SNAPP, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo senhor José Lobão de Oliva, seu Superintendente Comercial, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º da lei número 1.806 de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo os SNAPP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados, pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que

nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará aos SNAPP, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente: Anexo 4 — Poder Executivo: Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A.; Despesas de capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da despesa: 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte fluvial; 27 — Diversos; 1 — Renovações e reaparelhamento dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará; 4 — Aquisição de uma Barca-Oficina para estacionar em Bôca do Acre para reparos dos navios que fazem aquela estação (2.ª prestação): Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Os SNAPP prestarão contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — Os SNAPP apresentarão à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição do material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valôr fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOSÉ LOBÃO DE OLIVA

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos
Leonel Monteiro

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, para aquisição de um dique flutuante com capacidade para atender aos navios recém-adquiridos e outros até 3.500 toneladas de deslocamento (2a. Prestação).

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e os Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SNAPP, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e o segundo pelo seu Superintendente Comercial, senhor José Lobão de Oliva, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo os SNAPP obrigam-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará aos SNAPP, a quantia de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-Anexo dez (10) — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.1.0 — Transporte Fluvial; 27 — Diversos: 1 — Renovação e aparelhamento dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará: 2 — Aquisição de um dique flutuante com capacidade para atender aos navios recém-adquiridos e outros até 3.500 toneladas de deslocamento (2a. prestação) — Cr\$ 10.000,00 (dez milhões de cruzeiros). A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO UNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relati-

vas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Os SNAPP prestarão contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — Os SNAPP apresentarão à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a (Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
JOSÉ LOBÃO DE OLIVA
ANTONIO GILLET
Testemunhas:
Manoel dos Santos Matos
Leonel Monteiro.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Católica Samaritanas Socorristas para a Associação Católica Samaritanas Socorristas de Babaçulândia.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Associação Católica Samaritanas Socorristas daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e Samaritanas, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo padre Alyvise Tiveron, procurador, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta-

ta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo as Samaritanas obrigam-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado-plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará às Samaritanas, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — S.P.V.E.A. — Despesas de Capital: Verba — 3.0.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural — 3.6.3.0 — Educação de Base — 3.6.3.1 — Missões Culturais: 10 — Goiás — (14) : Associação Católica Samaritana Socorristas de Babaçulândia — Cr\$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverão as Samaritanas mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — As Samaritanas prestarão contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — As Samaritanas apresentarão à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência

administrativa, quando o seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00, ou mediante coleta de preços entre firmas idôneas, por qualquer processo comercial, quando inferior àquela quantia.

CLÁUSULA NONA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para tôdos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO
Padre CELESTINO DE BARROS PEREIRA
ANTÔNIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antônio Nery

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, para a manutenção da Sub-Estação Experimental de Pedreiras, Estado do Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Instituto Agrônomico do Norte, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e IAN, a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Leolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor, doutor Rubens Rodrigues Lima, identificado neste ato com o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o IAN obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao IAN, a quantia de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 2.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.2.0.0 — Produção

Agrícola; 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas; 12 — Maranhão; 1 — Instalação e manutenção de Estações Experimentais, a cargo do Instituto Agrônomo do Norte — Cr\$ 2.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o IAN mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelos Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O IAN prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O IAN apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou, mediante concorrência administrativa quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246, do decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso.XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31. de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
RUBENS RODRIGUES LIMA
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Antonio Nery

ANEXO AO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O INSTITUTO AGRÔNOMO DO NORTE, PARA APLICAÇÃO DA DOTAÇÃO DE Cr\$ 2.500.000,00 (DOIS MILHÕES e QUINHENTOS MIL CRUZEIRO), CONSIGNADA NO ORÇAMENTO DA UNIÃO, ANO DE 1956, E DESTINADA À MANUTENÇÃO DA SUBESTAÇÃO EXPERIMENTAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO

I—PESSOAL

1—Eng. Agrônomo-Chefe, a Cr\$ 15.000,00 em 12 meses	180.000,00	
1—Eng. Agrônomo-Assistente, a Cr\$ 12.000,00 em 12 meses	144.000,00	
1—Secretário, a Cr\$ 3.600,00 em 12 meses	43.200,00	
1—Capataz Geral, a Cr\$ 5.000,00 em 12 meses	60.000,00	
2—Encarregados de Turma, a Cr\$ 2.400,00 em 12 meses	57.600,00	
40—Trabalhadores Rurais, a Cr\$ 1.800,00 em 12 meses	864.000,00	
1—Motorista, a Cr\$ 4.000,00 em 12 meses	48.000,00	
1—Motorista auxiliar a Cr\$ 3.000,00 em 12 meses	36.000,00	1.432.800,00

II—MATERIAL PERMANENTE

Aquisição de máquinas, motores, bombas, mobiliário, aparelhos e utensílios para equipar a residência do Chefe da Estação e armamentos para serviço de vigilância	285.000,00	
--	------------	--

III—MATERIAL DE CONSUMO

a) Material de expediente, escritório e asseio	30.000,00	
b) Peças, acessórios, sobressalentes, material elétrico de limpeza e conservação de máquinas e aparelhos, combustível e lubrificantes	150.000,00	180.000,00

IV—DESPESAS DIVERSAS

a) Despesa de qualquer natureza com instalação de serviços agrícolas; formação de pastagens, construção de cerca, abertura de estradas e fertilizantes	457.000,00	
b) Eventuais e refôrço às dotações acima	145.200,00	

T O T A L Cr\$ 2.500.000,00

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade "Atividades Sociais da Paróquia de Babaçulândia", para a construção da Escola Técnica Profissional Nossa Senhora de Fátima, em Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Sociedade "Atividades Sociais da Paróquia de Babaçulândia", daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e SOCIEDADE, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo padre Alvisé Tiveron, seu procurador, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois ... (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo a Sociedade obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a êste acompanha, dêde fazendo parte integrante, como seu único anexo.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará à Sociedade, a quantia de quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00, valor da dotação constante do Orçamento Geral da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesa de Capital; Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Condições: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Educação de Base; 3.6.3.1 — Missões Culturais; 10 — Goiás — 12 — Atividades Sociais

da Paróquia de Babaçulândia — Cr\$ 400.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá a Sociedade mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLÁUSULA QUINTA: — A Sociedade prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA SEXTA: — A Sociedade apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente término, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID
Padre CELESTINO BARROS PEREIRA
ANTONIO GILLET
Testemunhas:
Leonel Monteiro
Antonio Nery

ESTADO DE GOIÁS

PLANO DE APLICAÇÃO DA VERBA DE CR\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL CRUZEIROS), DOTAÇÃO DE 1956, DESTINADA À CONSTRUÇÃO DA ESCOLA TÉCNICA PROFISSIONAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA — BABAÇULÂNDIA

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
I. DESPESAS PRELIMINARES				
a) Limpeza do terreno, locação da obra, barracão, etc.	vb	—	—	6.959,60
TOTAL DO CAPÍTULO I				6.959,60

II MOVIMENTO DE TERRA				
a) Escavações	m3	86.00	60,00	5.160,00
b) Atérro entre baldrames, batido a maço	m3	213.72	70,00	14.960,40
TOTAL DO CAPÍTULO II				20.120,40
III ALVENARIA DE PEDRA				
a) Fundações	m3	86.00	1.200,00	103.200,00
b) Baldrames	m3	39.40	1.600,00	63.040,00
TOTAL DO CAPÍTULO III				166.240,00
IV CONCRETO SIMPLES				
a) Camada impermeabilizadora	m3	71.24	1.200,00	85.680,00
TOTAL DO CAPÍTULO IV				85.680,00
V ALVENARIA DE TIJOLO				
a) Alvenaria de 0,20m.	m2	484.00	250,00	121.000,00
TOTAL DO CAPÍTULO V				121.000,00
TOTAL				121.000,00
			Cr\$	400.000,00

OBSERVAÇÃO:

- A obra será totalmente locada no terreno;
- Serão executados os serviços de fundação, baldrames, atérro e camada impermeabilizadora em toda a obra;
- Será executada a alvenaria de tijolo, até à altura respaldos, no bloco principal, compreendidos diretoria, secretaria, sala de espera, biblioteca, museu e o corredor adjacente.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para equipamento do Dispensário de Tuberculose de Rio Branco — Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 16 de novembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquente e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para desobstrução do Rio Acre e Corredeira Extreminha.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 28 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquente e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para construção do Bloco 2 da Escola Agrícola de Brasília.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquente e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Território Federal do Acre, para construção do Matadouro de Rio Branco.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquente e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para prosseguimento do Serviço de Abastecimento de Água em Brasília.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquente e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para prosseguimento da construção do Hospital de Cruzeiro do Sul.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquente e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do

Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para prosseguimento do Serviço de Abastecimento de Água de Xapuri.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO.
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para prosseguimento da instalação do Serviço de Água em Cruzeiro do Sul.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente têr-

mo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO.
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para manutenção de leitos de indigentes no Hospital "Epaminondas Jacomé", em Xapuri.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO.
P. P. RUY MENDES
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para manutenção de leitos de indigentes no Hospital "Sansão Gomes", em Tarauacá.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 30 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interes-

sadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO.

P. P. RUY MENDES

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara Pandolfo

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para início da construção de um Posto de Higiene, em Sena Madureira.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 5 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO.

P. P. RUY MENDES

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara Pandolfo

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Acre, para aquisição de equipamento destinado à Escola Industrial de Rio Branco — Acre.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mes-

mas partes, em 2 de dezembro de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as cláusulas, condições e encargos do instrumento aditado, do qual passa este a fazer parte integrante, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, Chefe do Gabinete, no exercício da função de Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo senhor Ruy Mendes, procurador do Governo do Território Federal do Acre, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de Dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO.

P. P. RUY MENDES

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Clara Pandolfo

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Fundação Brasil Central, para prosseguimento das obras de substituição de dormentes da Estrada de Ferro do Tocantins.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor José Marcos dos Santos, na qualidade de procurador da Fundação Brasil Central, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo firmado entre as mesmas partes, em 21 de junho de 1955, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor José Marcos dos Santos, procurador da Fundação Brasil Central, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

JOSÉ MARCOS DOS SANTOS

ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Manoel dos Santos Matos

Leonel Monteiro.

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Guiabá, para construção da rede de esgotos de Cuiabá.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica

da Amazônia, pelo doutor Camillo Montenegro Duarte, procurador da Prefeitura Municipal de Cuiabá, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo firmado entre as mesmas partes, em 28 de Dezembro de 1955, registrado no Tribunal de Contas da União, em sessão de 10 de fevereiro de 1956, para o fim especial de ajustar como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Camillo Montenegro Duarte, procurador da Prefeitura Municipal de Cuiabá, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

P. P. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE

ANTONIO GILLET

Testemunhas :

Leonel Monteiro

Aridéia Moreira

Térmo aditivo ao acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, para construção de uma Escola Agrícola.

No Gabinete da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, presentes o doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e o doutor Camillo Montenegro Duarte, na qualidade de bastante procurador da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, firmaram o presente termo aditivo ao acôrdo celebrado entre as mesmas partes, em 28 de dezembro de 1955, registrado no Egrégio Tribunal de Contas da União, em sessão de 10 de fevereiro de 1956, para o fim especial de ajustar, como ajustado têm, prorrogar a vigência do acôrdo aditado, previsto em sua cláusula primeira, para até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957).

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, que também ratificaram, neste ato, todas as demais condições, cláusulas e encargos do instrumento aditado, do qual passará este a fazer parte integrante, a partir da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, lavrei o presente termo aditivo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelo doutor Waldir Bouhid, Superintendente do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, pelo doutor Camillo Montenegro Duarte, procurador da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 29 de Dezembro de 1956.

WALDIR BOUHID

P. P. CAMILLO MONTENEGRO DUARTE

ANTONIO GILLET

Testemunhas :

Leonel Monteiro

Aridéia Moreira.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) para prosseguimento do serviço de abastecimento de água no município de Bôca do Acre (Amazonas).

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Golás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de Engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º da lei n. 1.806 de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificadas na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de hum milhão de cruzeiros..... (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.2.0 — Serviços Básicos de Saneamento; 3.5.2.1 — Abastecimento de água; 04 — Amazonas; 1 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, nos municípios; 10 — Bôca do Acre: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros lucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à

SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132 de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesses das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) para instalação do serviço de abastecimento de água em Viana, no Maranhão.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado, pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211) de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

seis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º da lei n. 1.806 de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará ao SESP a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00, valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente. Anexo 4 — Poder Executivo — Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. — Despesas de Capital. Verba 3 — Desenvolvimento Econômico e Social. Consignações. 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal). Discriminação da Despesa 3.5.0.0 — Saúde — 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento 3.5.2.1 — Abastecimento de água 12 Maranhão — 1 Instalação dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, nos municípios. 4 Viana: Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras de instalação a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a daquela esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00 ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00.

Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do art. 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, para prosseguimento da construção do hospital de Pôrto Nacional, em Goiás.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Serviço Especial de Saúde Pública, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e SESP, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu diretor de engenharia, doutor Jucundino Ferreira Puget, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o SESP obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao SESP, a quantia de hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente; Anexo quatro (4) — Poder Executivo; Sub-anexo dez — Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia;

Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199, da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.3.1 — Hospitais e Maternidades; 10 — Goiás: 1 — Prosseguimento da construção de Hospitais a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública (SESP) 1 — Pôrto Nacional: hum milhão e quinhentos mil cruzeiros). Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — Durante as obras da construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o SESP mandar afixar, diante delas, em local visível, letreiros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA: — O SESP prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA: — O SESP apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536, de 28 de janeiro de 1922, (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antonio Gillet, assistente de direção da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956.

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
JUCUNDINO FERREIRA PUGET
ANTONIO GILLET

Testemunhas :
Leonel Monteiro
Clara Pandolfo

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, para prosseguimento das obras da Colônia de Alienados "Eduardo Ribeiro" em Manaus.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Estado do Amazonas, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Chefe de Gabinete, Coronel Luiz Geolás de Moura Carvalho, e a segunda pelo seu procurador, Sr. Alberto Rodrigues Pinto Leite, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do regulamento aprovado pelo decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLAUSULA PRIMEIRA : — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), (art. 9.º § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado para igual data do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu. A recusa de registro pelo Tribunal de Contas não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar êste acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA : — Para a execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão e duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.200.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo : Sub-anexo 10 — S. P. V. E. A. ; Despesas Ordinárias : Verba 2.0.00 — Transferências ; Consignações : 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais ; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) ; Discriminação da Despesa 2.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias ; 27 — Diversos ; 2 — Entidades assistenciais e culturais conforme discriminação constante do anexo ; 04 — Amazonas : Prosseguimento das obras da Colônia de Alienados "Eduardo Ribeiro", em Manaus : Cr\$ 1.200.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO : — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acôrdo com a prioridade da verba, será feito em parcelas, a critério e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o

pagamento da primeira parcela a aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA : — Durante as obras de construção a que se refere o presente acôrdo, deverá o GOVERNO mandar afixar, diante delas, em local visível, letreros elucidativos de que as mesmas são financiadas pelo Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

CLAUSULA QUINTA : — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA SEXTA : — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SÉTIMA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo, segundo o plano que fôr aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA OITAVA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 246 do decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 9 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA NONA : — Poderá êste acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente e êstes submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Antônio Gillet, assistente de direção da SPVEA, levrei o presente termo, o qual, depois de datilografado, lido e achado certo, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 31 de dezembro de 1956 .

LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO

ALBERTO RODRIGUES PINTO LEITE
ANTONIO GILLET

Testemunhas :

Carlos Simões
Wildron Oscar Negrão

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Ligação Pará — Maranhão — Edital de concorrência Pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares, obra a ser executada com a verba da S.P.V.E.A..

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.-PA) faz saber, a todos quantos possa interessar, que se acha aberta uma concorrência pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares, da ligação Pará — Maranhão a partir da localidade Campinho até o Rio Gurupí.

I — DA INSCRIÇÃO

I — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste Edital.

II — Até o dia 28 de janeiro do corrente ano, serão recebidas as propostas na sede do Departamento de Estradas de Rodagem, situado à Avenida Presidente Vargas, Edifício do I.A.P.I. (10.º andar), nesta Capital, pela Comissão de Julgamento, nomeada pelo Diretor Geral, em dois (2) envelopes fechados e lacrados, numerados primeiro e segundo, o primeiro contendo os documentos relacionados na cláusula II — DA IDONEIDADE e o segundo, a proposta de acordo com a cláusula III — DA PROPOSTA. Terão também os 2 envelopes em sua parte externa as seguintes indicações:

- a) — Nome e endereço do proponente;
- b) — Número dos documentos contidos e os dizeres:

Concorrência pública para execução de serviços preliminares, terraplanagem, obras de arte corrente, revestimento primário e serviços complementares da Ligação Pará — Maranhão.

II — DA IDONEIDADE

O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

- 1 — Declaração expressa de aceitação das condições deste Edital.
- 2 — Carteira de identidade do responsável pela firma e signatário da proposta.
- 3 — Carteira profissional devidamente registrada no CREA do engenheiro, responsável pela firma na execução da obra, bem como certidão de registro da firma e provas de quitação de ambos com o CREA.
- 4 — Prova de quitação do Imposto de Renda, imposto sindical da firma, imposto de localização e imposto de indústria e profissão.
- 5 — Prova do cumprimento da Lei de Nacionalização do Trabalho (Lei dos 2/3).
- 6 — Certificado de depósito de Caução na Tesouraria do DER-PA, de acordo com a cláusula VII.
- 7 — Certificado de capacidade financeira de acordo com a cláusula XII.
- 8 — Certificado de capacidade técnica, de acordo com a cláusula XII.
- 9 — Relação de aparelhamento mecânico de propriedade do proponente que será aplicado na execução dos serviços, de acordo com a cláusula XII.
- 10 — Certidão negativa do Cartório de Títulos e Documentos (protesto).
- 11 — Certidão de registro da firma no Departamento de Indústria e Comércio ou Junta Comercial, com o Capital declarado nunca inferior a Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

OBSERVAÇÃO: — Toda documentação exigida na presente cláusula, poderá ser apresentada em foto cópia, devidamente autenticada e selada na forma da lei.

12 — Laudo de Vistoria do equipamento mínimo do concorrente fornecido pelo Engenheiro Fiscal do DER-PA e SPVEA.

III — DA PROPOSTA

O segundo envelope conterá a proposta para a execução dos serviços da seguinte forma:

1) A proposta deverá ser apresentada em três (3) vias escritas apenas em um lado de cada folha de papel tipo alçaço ou carta, datilografada, em linguagem clara, sem emendas, rasura ou entrelinhas.

A primeira via deverá apresentar firma reconhecida em tabelião, e em todas as folhas os selos exigidos por Lei, devidamente rubricadas.

2) Declaração expressa na proposta de que o proponente executará os serviços de acordo com as especificações técnicas vigentes do D.N.E.R..

IV — PREÇO

Os preços se basearão na tabela aprovada pelo Conselho Executivo do D.N.E.R. em 3-9-51 e Tabela Rio — Bahia 1949, aceitando-se uma porcentagem única de acréscimo ou diminuição sobre as mesmas tabelas.

V — PRAZO

Não serão tomadas em consideração as propostas que apresentarem o prazo superior a 360 dias, a contar da primeira ordem de serviço.

VI — DO JULGAMENTO

O julgamento final da concorrência caberá ao Conselho Executivo do DER-PA, mediante parecer da Comissão apuradora previamente designada, pela Diretoria Geral, e a execução da obra caberá à concorrente que apresentar maior redução ou menor acréscimo, em porcentagem única e global, sobre os preços constantes do item IV (preço), satisfeitas todas as condições deste Edital de Concorrência.

No caso de empate, considerar-se-á vencedora a proponente que apresentar menor prazo para execução total da obra.

Poderá também, a critério do Conselho Executivo, ser anutada a Concorrência em apreço no caso em que as condições apresentadas não forem de interesse para o DER-PA.

VII — CAUÇÃO

1 — A participação na concorrência depende de prévio depósito de Caução na Tesouraria do Departamento de Estradas de Rodagem — DER-PA, no valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), em moeda do país ou em títulos de dívida pública federal ou estadual, representados pelo respectivo valor nominal.

Parágrafo único. A Caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA, exceção feita ao vencedor da concorrência.

2 — Para reforço da caução serão deduzidas das medições ou avaliações 5% dos serviços executados.

3 — A caução contratual e os respectivos reforços serão levantados pela firma contratante, depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

Parágrafo único. Em caso de rescisão do contrato e interrupção dos serviços não serão devolvidos a caução e os seus reforços, a menos que a rescisão e paralisação dos serviços decorram de acordo com o DER-PA.

VIII — PRAZOS

1 — Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA, o concorrente classificado em primeiro lugar será convidado, por carta, a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do convite, sob pena de, se não o fizer, perder a Caução referida na Cláusula VII, item 1.

2 — O prazo para início dos trabalhos fica fixado em

trinta (30) dias contados da data da expedição da primeira ordem de serviço, a qual deverá ser expedida dentro de trinta (30) dias seguintes à assinatura do contrato.

3 — O proponente colocado em primeiro lugar se obriga a apresentar ao DER-PA dentro do trecho, todo o equipamento relacionado em sua proposta, no prazo de quinze (15) dias após a assinatura do contrato.

4 — A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

- a) falta de elemento técnico para execução dos trabalhos, quando o fornecimento deles couber ao Departamento;
- b) período excepcional de chuvas;
- c) atraso na desapropriação das propriedades atingidas pelos trabalhos;
- d) ordem escrita do DER-PA para paralisar ou restringir a execução dos serviços no interesse da administração.

IX — DO CONTRATO

1) O contrato de empreitada assinado no DER-PA observará as condições estipuladas neste Edital e na proposta.

2) No caso de o proponente deixar de assinar o contrato poderá ser transferido o mesmo aos demais proponentes, pela ordem de classificação, desde que os seus preços sejam aproximados daqueles do proponente classificado em primeiro lugar e que consultem os interesses do DER-PA.

3) O contrato que for assinado não poderá ser transferido sem ordem do Departamento sob pena de rescisão automática.

X — DAS MULTAS

1 — O DER-PA estabelecerá multas nos seguintes casos:

- a) por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços, Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);
- b) quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando não forem executados perfeitamente de acordo com o Projeto, as normas técnicas e especificações vigentes; quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a administração for inexatamente informada pelo contratante; quando o contrato for em parte transferido a terceiros, sem prévia autorização do Diretor Geral do DER-PA, multa variável de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) conforme a gravidade da falta.

XI — DA RESCISÃO

1 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independentemente de interpelação judicial, sem que o contratante tenha direito a indenização de qualquer espécie, quando o contratante:

- a) não cumprir qualquer das obrigações estipuladas, neste contrato, a despeito da devida notificação feita pela fiscalização;
- b) se as obras ficarem paralisadas por mais de trinta (30) dias sem motivo justificado ou se não tiverem o andamento previsto;
- c) falir ou falecer o contratante (esta última de referência à firma individual);
- d) transferir o contrato a terceiros no todo ou em parte sem prévia autorização do Diretor Geral, e a aprovação do Conselho Executivo do DER-PA;

2 — Estabelecerá também o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo atendida a conveniência do serviço.

Parágrafo único. A rescisão por mútuo acordo dará ao contratante direito a receber do DER-PA:

- a) o valor dos serviços executados, calculado em medição rescisória;
- b) o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados.

3 — Declarada a rescisão contratual pelo DER-PA terá o contratante direito exclusivamente ao pagamento das obras feitas, deduzidas porém qualquer importância de que seja

devedor, perdendo ainda em favor do Departamento, a Caução depositada.

XII — PROVA DE CAPACIDADE

1 — A participação na concorrência depende de provas de capacidade técnica e financeira.

1 — Para prova de capacidade técnica será exigido:

a) que o proponente possua equipamento mecânico disponível constante pelo menos do seguinte:

- 1 — Um trator pesado tipo D-7 ou D-8 ou equivalente;
- 2 — Uma patrol pesada tipo Cat-12 ou equivalente;
- 3 — Um Motorscraper tipo DW-10 ou correspondente;
- 4 — Um caminhão até 6 tons;
- 5 — Um caminhão basculante com a capacidade de 3 m³;
- 6 — Um jeep ou camionete;

c) O DER-PA e a SPVEA inspecionarão o equipamento cuja relação o contratante apresentar conforme Cláusula II — Da Idoneidade — Item 9, fornecendo um laudo de vistoria ao proponente, com o qual o mesmo fará prova de acordo com pedido no item 12 — Cláusula II — da Idoneidade.

2 — Para prova de capacidade financeira será exigido a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário declarando que a firma tem idoneidade financeira.

Belém, 11 de janeiro de 1957.

(a.) Engenheiro AFFONSO LOPES FREIRE

Diretor Geral

(Ext. — 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30 e 31-1-57).

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

Concorrência Pública

O Eng.º Affonso Lopes Freire, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem (DER-PA), tendo em vista a Resolução do Conselho Executivo em sua reunião do dia 26 de Dezembro de 1956, e de conformidade com as disposições da Lei n. 157, de 29 de Dezembro de 1948, torna público a quem interessar possa que a partir desta data fica aberta concorrência pública para o fornecimento de Sete (7) mil toneladas de Asfalto, tipo RC-2, para emprego a frio na pavimentação de estradas.

As propostas serão recebidas até o dia 27 de janeiro, nas horas de expediente, pelo Sr. Eng.º Assistente de Gabinete, na sala n. 1101, do edificio do I. A. P. I., sito à Avenida Presidente Vargas, nesta Capital.

A abertura das propostas será procedida por Comissão composta dos Srs: Ulisses Lauró Mendes Vieira, Carlos Manoel Gobert Damasceno e Willibald Quintanilha Bibas, Assistentes Técnico, Diretor da D. A. M. e Assistente Jurídico, respectivamente, às 10 horas do dia 28 do corrente, sob a presidência do primeiro e no local já aludido para o recebimento das mesmas.

A presente concorrência pública, além das condições exigidas pelo Código de Contabilidade Pública da União, obedecerá ainda às seguintes:

I) O pagamento desse fornecimento, cujo preço deverá ser dado por tonelada (CIF-BELÉM), será feito pela verba do Fundo Nacional de Pavimentação, a medida que o D. E. R. for arrecadando as quotas do mesmo.

II) O fornecimento do asfalto deverá ser feito em quatro parcelas, sendo as três primeiras de duas mil toneladas e a última de mil toneladas.

III) O prazo para entrega da primeira parcela será de quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da assinatura do respectivo contrato; e as demais, no prazo máximo de noventa (90) dias, com espaços intercalados de trinta (30) dias.

Gabinete da Diretoria Geral do DER-PA, em 10 de janeiro de 1957. — (a) Eng.º Affonso Lopes Freire, Diretor Geral.

(Ext — Dias 12, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30, 31|1|57 e 1|2|57)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Oscar da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, por nomeação legal, etc.

Pelo presente Edital e de conformidade com a comunicação do Sr. Diretor do Departamento de Receita, constante do ofício n. 3, de 4/1/57, protocolado sob o n. 137, fica notificado a funcionária Teresinha de Jesus Montenegro Duarte, ocupante do cargo de escriturário apurador, padrão C, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita, desta Secretaria de Estado de Finanças, para, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da primeira publicação deste no DIÁRIO OFICIAL, apresentar-se ao serviço de sua função, do qual se acha afastada sem motivo justificado, sob pena de, findo este prazo e não sendo feito nem apresentado prova de força maior ou coação ilegal de sua ausência, ser proposta a sua demissão nos termos do art. 186, item II, da Lei n. 749, de 24/12/53 (E.F.P.E.).

E para que chegue ao conhecimento da interessada será este afixado à porta do Gabinete da Secretaria de Finanças e publicado no DIÁRIO OFICIAL durante vinte (20) dias seguidos.

Oscar da Cunha Lauzid
Secretário de Estado de Finanças
(G. — 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29, 30 e 31 | 1, 2, 5, 6, 7, 8 e 9 | 2/57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM**Aforamento de Terras**

O Sr. Eng.º Alirio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Flávio Ferreira de Pinho Campos português residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: o terreno em apreço é o lote n. 22 dos Covões de S. Braz, frente a Rua de Acesso, com as seguintes medições:

Dimensões:

Frente — 25,00 m.

L. direita — 14,00 m.

L. esquerda — 0,90 m.

Travessão — 24,00 m.

Área — 168,00 m².

Forma triangular, confinados à direita com os fundos lotes n. 39 e 40, e à esquerda com a Pass. Ismael de Castro.

Obs: A metragem de frente é de 25,00 m em vista da forma triangular do terreno.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de Janeiro de 1957.

Alirio César de Oliveira

Secretário de Obras

(T — 16.929 — 16, 26 | 1 e 5 | 2/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Hildegardo Bentes Fortunato, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Armando de Almeida Moraes, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 10 do loteamento da Curuzú, frente a esta, lado esquerdo.

Dimensões:

Frente — 8,00 m.

Fundos — 8,00 m.

Área — 192,00 m².

Forma regular baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 14 de Janeiro de 1957.

Alirio César de Oliveira

Secretário de Obras

(T — 16.929 — 16, 26 | 1 e 5 | 2/57)

mento o terreno situado na quadra: Curuzú, Antônio Baena, Visconde de Inhaúma e Duque de Caxias a 168,10 m.

Dimensões:

Frente — 12,35 m.

Fundos — 71,50 m.

Área — 893,0250 m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com o n. 786, e 788.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de novembro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras

(T — 16.860 — 16, 26 | 1 e 5 | 2/57)

Aforamento de Terras

O Sr. Hildegardo Bentes Fortunato, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo o Sr. Noé José de Andrade, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 10 do loteamento da Curuzú, frente a esta, lado esquerdo.

Dimensões:

Frente — 8,00 m.

Fundos — 22,00 m.

Área — 176,00 m².

Forma regular, baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 27 de outubro de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato

Pelo Secretário de Obras

(T — 16.862 — 16, 26 | 1 e 5 | 2/57)

Aforamento de terras

O Dr. Hildegardo Bentes Fortunato, respondendo pelo Secretário de Obras, da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Ana Guilhermina de Azevedo Ribeiro, brasileira, solteira, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço é o lote n. 29, loteamento da Curuzú lado esquerdo, frente a passagem.

Dimensões:

Frente — 8,00 m.

Fundos — 8,00 m.

Área — 192,00 m².

Forma regular baldio.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de dezembro de 1956.

Alirio César de Oliveira

Secretário de Obras

(T — 16.413 — 27 | 12 | 56 e 6, 16 | 1 | 57)

testo ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 25 de maio de 1956.

Hildegardo Bentes Fortunato respondendo pelo Secretário de Obras

(T. — 16.418 — 27 | 12 | 56 e 6, 16 | 1 | 57)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Alirio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a menor Rosilene Maria Cruz do Nascimento representada por seu pai Sr. Manoel Pereira do Nascimento, brasileiro, casado residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Passagem Vitória, Duque de Caxias, Boaventura da Silva, e Domingos Marreiros, de onde dista 91,90m.

Dimensões:

Frente — 4,00m.

Fundos — 30,50m.

Área — 122,00m².

Forma regular confinando à direita com o imóvel n. 38, e à esquerda com de n. 32. Terreno edificado sob o n. 34.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 22 de dezembro de 1956.

Alirio César de Oliveira

Secretário de Obras

(T. — 16.412 — 27 | 12 | 56 e 6, 16 | 1 | 57)

Aforamento de terras

O Sr. Eng. Alirio César de Oliveira, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que havendo a Sra. Deolinda Pereira de Abreu brasileira viúva residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Frel Gil de Vila Nova, Getúlio Vargas, Ó de Almeida e Manoel Barata a 42,05m.

Dimensões:

Frente — 4,65m.

Fundos — 16,00m.

Área — 74,40m².

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com uma pequena casa em mal estado.

Convido os heréus confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 19 de dezembro de 1956.

Alirio César de Oliveira

Secretário de Obras

(T. — 16.413 — 27 | 12 | 56 e 6, 16 | 1 | 57)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**Compra de Terras**

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Catarino Barbosa da Trindade, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 1933 em vigor, foi

requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 16a. Comarca, 41.º Termo, 41.º Município — Igarapé Miri e 114.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Uma área de terras, no rio Meruí, acima do rio Icatú, limitando-se do lado de baixo com terras de Joaquim Xavier de Almeida e pelos de cima com terras de Antônio de Souza Ferreira e fundos com terras devolutas, medindo 1.500 metros de frente por 1.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê município de Igarapé Miri.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 15 de Janeiro de 1957.

Joana Ferreira Cruz

Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.856 — 16, 26 | 1 e 5 | 2/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Antônio Bento, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agro-pecuária, sitas na 24a. Comarca, 66.º Termo, 66.º município — Monte Alegre e 175.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras situado no lugar "Carapajó", limitando-se pela frente com matas devolutas do Estado; pelos fundos com Buritizal; pela lado direito com terras da falecida Catarina da Gama Lobo Malcher e pelo lado esquerdo com terras devolutas do Estado, seguidamente a um igarapé; medindo 1.000 metros de frente por 2.000 ditos de fundos aproximadamente.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquêlê município de Monte Alegre.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 14 de Janeiro de 1957.

Joana Ferreira Cruz

Pelo Oficial Administrativo
(T — 16.857 — 16, 26 | 1 e 5 | 2/57)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Augusto Pinto Soares, nos termos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca-Capanema; 32.º Termo; 32.º Município Ourém e 85.º Distrito — Capitão do Poço, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, limitando-se: pela frente ou Sul, com terras devolutas, medindo 1.000 metros; a Leste, com as terras discriminadas de Albenor Rufino Ribeiro, com 3.500 metros; a Oeste, com os fundos dos lotes da travessa 14 de Julho, da Colonia Hermenegildo Alves, medindo 3.500 metros e pelos fundos, ou Norte, com terras devolutas, medindo 250 metros, formando um quadrilátero de lado desiguais.

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado pe-

la imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ourém.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 14 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(T — 16.858 — 16, 26[1 e 5]2[57])

Compra de Terras

De ordem do Snr. Engenheiro Chefe desta Secção, faço público que por Raimundo Alves de Oliveira, nos têêrmos do art. 6.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola, sitas na 11a. Comarca-Capanema; 32.º Têrmo; 32.º Município Ourém e 83.º Dis-

trito, com as seguintes indicações e limites: Um lote de terras do Estado, limitando-se: pela frente, ou Sul, com terras devolutas; a Leste, com terras devolutas; ao Oeste, com terras ocupadas por inúmeros colonos e ao Norte, com a margem esquerda do igarapé Murumuruteua, medindo 3.000 metros de frente por 6.000 ditos de fundos.

E, para que não se alegue ig-

norância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Ourém.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 14 de Janeiro de 1957.

José Alberto Soares Maia
Pelo Oficial Administrativo

(T — 16.859 — 16, 26[1 e 5]2[57])

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Carta Patente n. 2.571 — CAPITAL Cr\$ 20.000.000,00 Rua 15 de Novembro, 86-90
De 14 de Maio de 1952 FUNDOS DE RESERVA Cr\$ 11.034.990,10 Caixa Postal n. 22
AUMENTO DE CAPITAL Cr\$ 10.000.000,00 Belém — Pará — Brasil
BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1956

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A — DISPONÍVEL		F — NÃO EXIGÍVEL	
CAIXA		Capital 20.000.000,00	
Em moeda corrente	17.061.517,90	Aumento de Capital	10.000.000,00 30.000.000,00
Em depósito no Banco do Brasil	33.108.543,20	Fundo de reserva legal	4.000.000,00
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	7.998.327,70 58.168.388,80	Fundo de previsão	3.034.990,10
		Outras reservas	4.000.000,00 41.034.990,10
B — REALIZÁVEL		G — EXIGÍVEL	
Empréstimos em C/Corrente	92.755.689,20	DEPÓSITOS:	
Empréstimos Hipotecários	10.268.327,20	à vista e a curto prazo	
Títulos Descontados	57.265.116,80	de Poderes Públicos ... 6.446.997,50	
Correspondentes no País 13.412.901,10		em C/C Sem Limite 76.174.314,80	
Outros créditos	7.677.350,00 181.379.384,30	em C/C Populares 67.610.022,30	
		em C/C Sem Juros 5.778.116,40	
Imóveis	1.557.253,50	Outros depósitos	
Títulos e valores Mobiliários:		a prazo	
Apólices e obrigações Federais ..	1.000.000,00	de diversos:	
Ações e Debêntures	53.590.707,40 54.590.707,40	a prazo fixo	
Outros valores	3.000,00 237.530.345,20	61.818.007,00 61.818.007,00	
		221.762.696,90	
C — IMOBILIZADO		Outras Responsabilidades	
Edifícios de uso do Banco	1.000,00	Correspondentes no País 12.930.725,80	
Móveis e Utensílios	1.000,00 2.000,00	Correspondentes no Exterior	
		294.810,60	
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		Ordens de pagamento e outros créditos	
Valores em garantia	116.732.892,70	12.132.208,30	
Valores em custódia	35.887.027,20	Dividendos a pagar	
Títulos a receber de C/Alheia	57.412.005,00	6.000.000,00 31.357.744,70 253.120.441,60	
Outras contas	4.717.675,30 214.749.600,20	H — RESULTADOS PENDENTES	
	Cr\$ 510.450.334,20	Contas de resultados	
		1.545.302,30	
		I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
		Depositantes de valores em garantia e em custódia	
		152.619.919,90	
		Depositantes de títulos em cobrança:	
		do País	
		57.356.217,90	
		do Exterior	
		55.787,10 57.412.005,00	
		Outras contas	
		4.717.675,30 214.749.600,20	
		Cr\$ 510.450.334,20	

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
Contador — Reg. D.E.C. n. 14.392
Reg. C.R.C. n. 109

Belém (Pará), 15 de janeiro de 1957.
BANCO MOREIRA GOMES S/A
ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTONIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
FIRMINO FERREIRA DE MATTOS
ANTONIO MARIA DA SILVA

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE DEZEMBRO DE 1956

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
DESPESAS GERAIS :		PRODUTO DAS OPERAÇÕES SOCIAIS:	
Honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal; ordenados e gratificações; contribuições para o I.A.P. dos Bancários e L.B.A.; donativos; material de expediente e diversas	9.989.818,20	Juros, recebidos e debitados; comissões; operações de câmbio; descontos, deduzidos os pertencentes ao exercício seguinte; bonificação em ações pertencentes ao nosso Banco; diversos e renda de capitais não empregados em operações sociais	39.769.655,50
Impostos	1.568.386,50		
	11.558.204,70		
JUROS:			
Juros pagos e creditados	10.393.080,10		
OUTRAS DESPESAS:			
Comissões e outras contas	2.781.448,40		
FUNDO DE RESERVA:			
Transferido para esta conta	6.302.936,30		
DIVIDENDOS:			
Dividendo a distribuir, à razão de 20% a. a.	4.000.000,00		
Bonificação a distribuir (10%)	2.000.000,00		
	6.000.000,00		
PERCENTAGENS:			
Percentagem estatutária	2.733.986,00		
	Cr\$ 39.769.655,50		Cr\$ 39.769.655,50

AFFONSO MANOEL DA COSTA LEITE
Contador Reg. D. E. C. n. 14.392
Reg. C. R. C. n. 109

Belém (Pará), 15 de janeiro de 1957.

BANCO MOREIRA GOMES S. A.

ADALBERTO DE MENDONÇA MARQUES
ANTÔNIO JOSÉ CERQUEIRA DANTAS
FIRMINO FERREIRA DE MATTOS
ANTÔNIO MARIA DA SILVA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal do Banco Moreira Gomes S. A., cumprindo os dispositivos da lei e dos estatutos, examinaram os livros, balanço e demonstração da Conta de Lucros e

Perdas referentes ao exercício de 1956, tendo encontrado tudo na mais perfeita ordem, pelo que dão a sua plena e geral aprovação aos mesmos, esperando idêntico procedimento por parte da digna Assembléia Geral.

Belém (Pará), 15 de janeiro de 1957.

JOVELINO CARDOSO DA CUNHA COIMBRA
JOSE EMILIO LEAL MARTINS
JOÃO QUEIROZ DE FIGUEIREDO

(Ext. — 161157)

BANCO DO PARÁ, S. A.

Ficam à disposição dos acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 14 de janeiro de 1957. — Pelo Banco do Pará, S. A. — Os Diretores: — Oscar Faciola — Rafael Fernandes de Oliveira Gomes.

(Ext. — 16, 17 e 18-1-57)

ANÚNCIOS

CURTUME MAGUARY S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se encontram à sua disposição, na sede social, os documentos de que trata o artigo 99 da lei de Sociedades Anônimas.

Vila Maguary, 15 de janeiro de 1957. — (aa) Elias Rocha — José Oliveira Reis, Diretores.

(T. 16.855 — 16, 17 e 18-1-57)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Comunicamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, em nossa sede social, nas horas de expediente, os documentos referidos no artigo 99, alínea a), b) e c), do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1957.

Belém, 9 de janeiro de 1957.
(aa) Adalberto de Mendonça Marques; Antônio José Cerqueira Dantas; Firmino Ferreira de Mattos; Antônio Maria da Silva.

(Ext. — 10, 16 e 17-1-57)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELEM

Faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Raimundo Ferreira Pinho requerido o alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à Avenida Pedro Miranda, n. 364/366, entre Vileta e Humaitá, medindo 7,30 m. de frente por 92,40m. de fundos, marquei o dia 24 do corrente, às 8 horas da manhã, convidando por meio deste os confinantes a comparecerem no local, dia e horas marcados, a fim de reclamarem o que lhes for de direito.

Fernando Augusto Silva
Engenheiro D. P. A. C.

(T. 16.910 — 16-1-57)

BANCO DO PARÁ, S. A.

BELEM — ESTADO DO PARÁ

Carta Patente N. 1.659 — De 11 de Setembro de 1950

BALANÇO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1956

ATIVO			PASSIVO		
A — DISPONÍVEL			F — NÃO EXIGÍVEL		
C A I X A			Capital		
Em moeda corrente	372.900,20		4.000.000,00		
Em depósito no Banco do Brasil	16.186.145,50		Aumento de Capital (dependendo de aprovação oficial)	2.000.000,00	
Em depósito à ordem da Sup. da Moeda e do Crédito	1.036.985,60	17.596.031,30	Fundo de reserva legal	3.000.000,00	
			Fundo de Provisão	1.866.572,00	10.866.572,00
B — REALIZÁVEL			G — EXIGÍVEL		
Emprestimos em C/Corrente			DEPÓSITOS		
Emprestimos Hipotecários	11.461.819,00		à vista :		
Títulos Descontados	13.518.351,30		de Poderes Públicos		
Correspondentes no País	21.242.965,90		em C/C Sem Limite		
Outros Créditos	1.564.362,60	47.898.738,50	em C/C Limitadas		
	111.239,70		em C/C Populares		
Banco do Brasil, S. A. — Pará — C/dep. de aumento do capital	2.000.000,00		em C/C de Aviso		
Imóveis	817.749,20		Outros Depósitos		
Títulos e valores mobiliários :			à prazo :		
Apólices e Obrigações Federais, inclusive as depositadas no Banco do Brasil, S. A. à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito no valor nominal de Cr\$ 900.000,00	828.729,60		de Poderes Públicos		
Ações e Debêntures	156.700,00	985.429,60	de diversos		
		51.701.917,30	a prazo fixo		
			54.194.645,70		
C — IMOBILIZADO			OUTRAS RESPONSABILIDADES		
Edifício de uso do Banco	330.000,00		Correspondentes no País		
Móveis e Utensílios	30.000,00	360.000,00	Ordens de pagamento e outros créditos		
			Dividendos a pagar		
			57.561.376,60		
E — CONTAS DE COMPENSAÇÃO			H — RESULTADOS PENDENTES		
Valores em garantia	41.086.104,80		Contas de Resultados		
Valores em Custódia	3.249.991,00		1.230.000,00		
Letras a receber de C/Alheia	5.082.260,90		I — CONTAS DE COMPENSAÇÃO		
Outras Contas	1.348.484,50	50.766.841,20	Depositantes de valores em garantia e em custódia		
			Depositantes de Títulos em cobrança :		
			do País		
			Outras Contas		
			50.766.841,20		
			Cr\$ 120.424.789,80		
			Cr\$ 120.424.789,80		

Belém, 14 de janeiro de 1957.

Pelo BANCO DO PARÁ, S. A.

Os Diretores :

OSCAR FACIOLA

RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES

JURANDYR MURTA ROCHA

T. C. Regto. DEC — 99.060

Idem CRC — Pa — 0647

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1956

DÉBITO	CRÉDITO
DESPESAS GERAIS	RECEITA DE JUROS
Honorários da Diretoria, Conselho Fiscal e Advogado, ordenados, gratificações, contribuições para o I.A.P. dos Bancários, material de expediente, selos, telegramas, etc.	Pelos apurados, menos os pertencentes ao exercício futuro
2.203.028,30	3.822.870,10
DESPESA DE COMISSÕES	DESCONTOS
Comissões pagas ou creditadas	Idem, idem, como precede
39.482,50	1.660.295,00
IMPOSTOS	RENDA DE COMISSÕES
Saldo desta conta	Comissões recebidas ou debitadas
262.901,90	332.483,80
DESPESAS DE JUROS	RENDAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
Pelos pagos ou creditados	Saldo desta conta
2.639.159,60	91.371,60
MÓVEIS & UTENSÍLIOS	RENDA DE CAPITAIS NÃO EMPREGADOS EM OPERAÇÕES SOCIAIS
Depreciação verificada nesta conta	Renda de imóveis
6.082,80	365.197,80
DIVIDENDOS	LUCROS DIVERSOS
Pelo 131.º de 20 %, relativo ao ano de 1956, a distribuir por 40.000 ações, ou sejam Cr\$ 20,00 por unidade	Saldo desta conta
800.000,00	497.358,00
FUNDO DE PREVISÃO PARA CRÉDITOS DUVIDOSOS	
Transferido para esta conta	
623.920,70	
PERCENTAGEM À DIRETORIA	
Valor da percentagem estatutária de 12 %, sobre Cr\$ 1.625.004,00, lucro líquido verificado no presente exercício	
195.000,50	
Cr\$ 6.769.576,30	Cr\$ 6.769.576,30

Belém — Pará, 14 de janeiro de 1957.

Pelo BANCO DO PARÁ, S. A.

Os Diretores :

OSCAR FACIOLA

RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA GOMES

JURANDYR MURTA ROCHA

T. C. Regto. DEC — 99.060

Idem CRC — Pa. — 0647

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Snrs. Acionistas :

Os membros do CONSELHO FISCAL DO BANCO DO PARÁ, S. A., abaixo assinados, recomendam à vossa aprovação as CONTAS da DIRETORIA, assim como o BALANÇO, correspondentes ao ano social de 1956. CONTAS E BALANÇO acham-se perfeitamente exatos e de acordo com os livros de escrituração. E' grato mencionar que, no período em apreço, obteve o Banco os melhores resultados.

Belém, 14 de janeiro de 1957.

(aa) ANTONIO D'ALBUQUERQUE
PAULO LOPES DE AZEVEDO
LAURO RODRIGUES CORRÊA

(Ext. — 16-1-57)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — QUARTA-FEIRA, 16 DE JANEIRO DE 1957

NUM. 4.828

FORUM DA COMARCA DE BELEM

Juiz de Direito da 5.^a vara
Juiz — Dr. JOSE' AMAZONAS
PANTOJA

Deferiu os pedidos de registros de nascimento de Raimundo Tavares de Lima, Lailma Almeida Noronha de Carvalho, Manoel Pereira, Francisco dos Santos, Atav de Manoel Joaquim Tavares, An Pereira de Aquino, Manoel Deo lindo Dias, Moacir Dias, Walfre do Antônio Dias e Raimundo Pinto Simões.

—Retificações — R., Joaquim Nunes de Araújo, Pedro Paulo d Brito, Farias João Barros da Silva. — Deferiu.

—Retificação — R., Joaquim Ismael Nunes de Araújo. A., diga o M. Público.

—Executiva. A., José Cruz, executado. A., Bernardino Leite. — Expeça-se.

—Retificação. A., Francisca Bentes Martins. — Diga o M. Público.

Pretoria do Cível e Comércio Pretora: — Dra. LÉDA HORT. DE SOUZA MOITTA

No requerimento de Raimund Cardoso. — Conclusos.

—Idem de D. Vieira & Cia

—Cite-se.

—Idem de Vlademir Vasconcelos. — Cite-se.

—Idem de Manoel Marques da Silva. — Junte-se aos autos.

—Idem de Rufino de Oliveira Sousa. — Conclusos.

—Idem de Teodico Mitidder Paiva S/A. — Cite-se.

—Idem de Nelson Arantes

—Cite-se.

—Idem de Edap Editora S/A

—Cite-se.

—Ação de consignação de pagamento. A., Maria Loureina Lima. R., Samuel Buenos Aires Almeida. — Mandou fazer o depósito.

—Ação ordinária. A., Luiz Coelho de Sousa. R., Agnelo Valente. — Designou o dia 22 d corrente, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

—Ação de despejo. A., Raimundo Olavo da Silva Araújo. R. Regina Quiliman Machado. — Intime-se.

—Reintegração de posse. A. Olívia Rodrigues Lacerda. R., Sebastiana Silva Pinheiro. — Certifique o escrivão como de direito se a sentença de fls. 20 e 21 dê té Juizo passou em julgado.

—No requerimento de Manoel Gomes de Abreu. — Conclusos.

—Inventário de Corina Branca Porto Sampaio. — Contados, selados e preparado.

—No requerimento de Benarros & Cia. Irmão. — Sim.

—Ação de despejo. A., Améli Jacob Bentes, R., Noemia Seix Jacob. — Mandou informar ao Escrivão do feito.

—No requerimento de Urani Fernandes Poças. — Cite-se.

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE JANEIRO DE 1957

Juiz de Direito da 2.^a Vara

Juiz — DR. JOÃO GUALBERTO ALVES DE CAMPOS

Ação executiva. A., Eurico d Almeida Cavalcante. R., José Santana da Silva. — Julgou procedente a penhora.

—Idem, de Cominatória. A.,

Lauro Costa Pinheiro. R., Pedro Sousa Dias. — Designou o escrivão dia e hora, para a audiência de instrução, com ciência a este Juizo.

—Idem de Despejo. A., Aurora Leagonha Valente dos Santos. R., Joaquim Dias da Silva. — Deferiu o pedido.

—No requerimento de Simão Roffé & Cia. — Como pede.

—Anulação de contrato. A., Meyer Chemical Company do Brasil S/A. — Designou ao escrivão dia e hora, para audiência de instrução.

Juiz de Direito da 3a. vara

Juiz — Dr. OSVALDO POJUCAN TAVARES

Reintegração de posse. A., Gilberto de Andrade Ltda. R., A União Federal. — Julgou improcedente a ação.

—Idem de Ernandes de Sena. R., Inspetoria da Alfândega de Belém. — Despacho idêntico.

—Idem de Joaquim Lemos de Sousa. R., A União Federal.

—Mandado de segurança. A. Henri Lacedo. R., Alfândega de Belém. — Mandou dizer ao Dr Procurador da República.

—Interdito proibitório. A. Leônidas de Campos Lopes. R. São José de Ribamar Industrial Ltda. — Designou o dia 30 do corrente, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

—Ação de alimentos. A., Stella Guionar Tavares. R., João Tavares. — Em especificação de provas.

—Carta precatória vinda de Bragança. — Cumpra-se, com as formalidades legais.

—No requerimento de Alvina Pereira Câmara. — Cite-se.

—Idem de Romana Rio Torrinhas. — Ao contador.

—Ação ordinária. A., Prefeitura Municipal de Belém. R., Gesuina Purificação Alves da Costa. — Designou o dia 23 do corrente, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

—Idem, da Prefeitura Municipal de Belém. R., Antônio Balaço Raulino. — Designou o dia 19 do corrente, às 10 horas, para audiência de instrução e julgamento.

—Ação ordinária. A., Carmêlio Soares da Silva. R., Bernardino Leite. — Diga o autor.

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DE MONTE ALEGRE
Citação com o prazo de 30 dias
O Doutor Delival de Souza Nobre, Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital de citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por Lisardo Ferreira Lemos, foi proposta perante este Juizo uma ação de usucapião trintenário cuja inicial é a seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre, Lisardo Ferreira Lemos, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no quarteirão Paracari, deste Município e Comarca por seu procurador ao fim assinado, com o mandato junto, vem expor para final requerer a V. Excia. o seguinte: Primeiro — O suplicante por si e seus antecessores desde o ano de 1892, possui como seu, sem interrupção, nem oposição de pessoa alguma, mansa e pacificamente, o terreno sem denominação especial, próprio para criação, sito à margem do lago Paracari, deste município e na cabeceira do Jacitara, limitando-se pela frente com a margem do referido Lago; pelos lados de cima e de baixo com terras hoje de propriedade de Oscar Christiano Batista e pelos fundos com o Igarapé das Minas, medindo 300 metros de frente por 3.000 metros de fundos, contendo casa de

morada, plantações e varias, outras benfeitorias; Segundo — Como possui dito imóvel pela maneira descrita sendo que a primitiva ocupante, Gertrude Maria Batista, avó do suplicante e já falecida possuiu no inicio da ocupação, o competente titulo de propriedade, extraviada posteriormente sem que pudessem encontrar o registro ou a origem, quer por isso legitimar sua posse como determina o art. 550 e seguintes do Código Civil, pelo que requer designação de dia, local e hora para a justificação exigida pelo artigo 455 e seguintes do Código de Processo Civil e posteriormente a citação dos confinantes e do Orgão do Ministério Público e por editais, dos interessados ausentes e incertos, para acompanharem os termos da presente ação de usucapião, contestando-a se quiserem por meio da qual deverá ser declarado e reconhecido o domínio do suplicante sobre o aludido terreno, servindo a sentença para transcrição no Registro de Imóveis desta Comarca. Protestando se preciso for por todos os gêneros de provas admitidas em direito e dando a causa o valor de dez mil cruzeiros ... (Cr\$ 10.000,00), uma vez D. e A. Pede deferimento. Monte Alegre, 28 de dezembro de 1956. P. P. Inácio Ubirajara Bentes de Souza (Está devidamente selada). Rol de testemunhas: — Hernani Cha-

ves e Cesar Rebelo, brasileiros, maiores, residentes e domiciliados nesta cidade. Em tempo: — O advogado que esta firma na forma da lei, requer a V. Excia. o prazo de cinco dias para juntar aos autos o instrumento hábil de mandato que lhe foi outorgado em notas do Tabelião do Segundo Ofício da Comarca de Santarém pelo interessado e que devido as pressas em que viajou para esta Comarca não foi possível o preparo do traslado pelo Tabelião referido. Era ut supra. Inácio Ubirajara Bentes de Souza. Inscrição número 224 da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, residente nesta cidade à Getúlio Vargas s/n e com escritório efetivo em Santarém, à Avenida Adriano Pimentel 90. DESPACHO — Tendo sido apresentado, dentro do prazo concedido, o mandato retro, e estando devidamente provados os requisitos exigidos para a espécie em exame, julgo procedente a justificação de fls. para que produza seus efeitos legais. Citem-se, por mandado, o confinante Oscar Cristiano Batista, e o representante do Ministério Público, e, por edital, com o prazo de trinta dias publicado três vezes em jornal da vizinha Comarca de Santarém e uma vez no DIARIO OFICIAL, os interessados incertos ou ausentes, todos para contestarem, querendo, o pedido, no prazo, legal e acompanharem a ação até final. I. Custas afinal. Monte Alegre, ... 21/57. Delival de Souza Nobre. Ficando, portanto, pelo presente, citados todos os interessados incertos ou ausentes para apresentarem contestação no prazo legal e acompanhar a ação em todos os seus termos até final. E, para que chegue ao conhecimento de todos, vai este afixado no lugar de costume, nesta cidade, publicado no DIARIO OFICIAL e em jornal da vizinha Comarca de Santarém. Dado e passado nesta cidade de Monte Alegre, aos 5 dias do mês de janeiro do ano de 1957. Eu, Acylino d'Almeida Lins, Escrivão do 1o. Ofício, o escrevi. — (a.) Delival de Souza Nobre, Juiz de direito.

(T. 16.861 — 16/156)

COMARCA DA CAPITAL
Citação com o prazo de 30 dias
O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da 2a. Vara Cível, no exercício cumulativo da 1a. Vara e privativa de Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc ...

Faço saber aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juizo e cartório do 1.º Ofício de Órfãos, Ausentes e Interditos, correm os autos de inventário dos bens ficados por Benvido José de Lyra, dos quais é inventariante o Sr. Jurandir da Silva Lyra, pelo que convindo os senhores Deraldo da Silva Lyra e sua mulher, dona Eglantina Ly-

ra, ambos brasileiros, residentes no Território Federal do Guaporé; Dária Machado de Lyra, casada com o herdeiro Lourival da Silva Lyra, brasileira, residente no Rio de Janeiro; Maria de Lyra Silva e seu marido, Osmar Ladislau da Silva, brasileiros, residentes e domiciliados em Maceió, Estado de Alagoas; Lourival Soares Douzane, casado com a herdeira Eddy Lyra Douzane; Francisco Pragmácio Teles, viúvo da herdeira Irene Lyra Teles, e os três filhos desse casal: Expedito de Lyra Teles, solteiro, maior e sua mulher, se fôr casado; Maria Ceres de Lyra Teles e seu marido, se fôr casado; e José dos Lirios de Lyra Teles e sua mulher, se fôr casado, todos brasileiros, residentes e domiciliados em Fortaleza, Ceará, a virem habitar-se no referido inventário, por intermédio de advogado, dentro do prazo de trinta (30) dias e requererem o que fôr a bem de seus interesses.

E para que chegue a notícia a todos, se passou o presente, que será afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957). Eu, Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subscrevi. — (a) José Gualberto A. de Campos. (T — 16.868 — 16[157])

JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA

Citação com o prazo de 30 dias O Dr. Agnânio de Moura Monteiro Lopes, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda Estadual e Municipal, por nomeação legal, etc.

Faz saber que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda. Diz a Prefeitura Municipal de Belém por seu procurador infra-assinado que deu em aforamento a Celina, Guiomarina, Alvarina e Oscarina Mastop o terreno sito nesta cidade à Vila de Icoaraci, Q. 6.º — Lote 11, com 11m de frente por 99m de fundos. Sucede porém que não lhe tendo sido pagos os foros, respectivos aos anos de 1938 a 1956 num total de Cr\$ 112,40, inclusive multa como prova documento junto está extinta a enfiteuse (art. 692, II do Cód. Civil) pelo que pede a V. Excia. se digno de mandar citar as suplicadas e seus maridos se casadas forem por todos os termos da presente ação ordinária, sob pena de revelia, em virtude da qual deverá ser o terreno aforado declarado extinto consolidando-se o domínio direto ou útil e o terreno aforado a ser incorporado ao patrimônio da suplicante tudo com a condenação das suplicadas nas custas. Indica como prova o depoimento pessoal das suplicadas, pena de confesso, testemunhas, depoimento, vistoria e o mais necessário à defesa do seu direito. Termos em que D. E. Deferimento. Belém, 1-11-56. — (a) Abel Guimarães. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho. D. A. Como requer, Belém, 5-11-56. — (a) Agnânio Lopes. Expedito o competente mandado foi pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência certificado estar as foras em lugares incertos e não sabido razão porque mandei passar o presente edital, com o teor do qual ficam os herdeiros do

suplicadas Celina, Guiomarina, Alvarina e Oscarina Mastop, citados para no prazo de 30 dias, e mais 10 dias que correrão em cartório depois da publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-os em todos os seus trâmites, até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no "Diário Oficial" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 10 dias de janeiro de 1957. Eu, Trindade Filho, escrivão que o escrevi e subscrevi. — (a) Agnânio de Moura Monteiro Lopes. (T — 16.867 — 16[157])

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José da Silva Marques e a senhorinha Maria Luiza Rodrigues.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Dr. Rodrigues dos Santos, 45, filho de Antonio Maria da Silva Marques e de dona Henriqueta Casemira Marques.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Dr. Rodrigues dos Santos, 51, filha de Francisco Rodrigues da Silva e de dona Maria do Carmo Rodrigues.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. (a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 16.863 — 16 e 23[157])

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Maria Nogueira Barra e dona Zuila Paiva Macedo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Cametá, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à Av. Conselheiro Furtado, 844, filho de Francelino de Andrade Barra e de dona Alice Nogueira Barra.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente em companhia do nupente filho de Carlos Macedo e de dona Antonieta Paiva Macedo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. (a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 16.864 — 16 e 23[157])

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José Santana e dona Erlinda Santana Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem 3 Irmãos, 5, filho de João Santana e de dona Virgínia da Conceição.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem 3 Irmãos, 5, filha de João Batista Gusmão Silva e de dona Febronia Maria de Galiza Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. (a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 16.865 — 16 e 23[157])

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Carlos Augusto da Silva e a senhorinha Alda Salviano Duarte Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, marítimo, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Silveira Mendes, 60, filho de Francisco Augusto e Silva e de dona Anésia Augusta e Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Breves, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Senador Lemos, 822, filha de Francisco Salviano Duarte Pinheiro e de dona Maria Borges Pinheiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. (a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. 16.866 — 16 e 23[157])

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. João dos Santos Muniz Filho e a senhorinha Terezá de Jesus Gibson Pena.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Barão de Igarapé Miri, 187, filho de João dos Santos Muniz e de dona Florência dos Santos Muniz.

Ela é também solteira, natural do Pará, Breves, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Barão de Igarapé Miri, 185, filha de Floriano Lobato Pena e de dona Adelina Gibson Pena.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. 16.813 — Dia 9 e 16[157])

Faço saber que se pretendem casar o sr. Izauro Celso Maia da Costa e a senhorinha Maria da Conceição Gama de Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, auxiliar de despachante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Arcepreste Manoel Teodoro, 129, filho de Izauro Gonçalves da Costa e de dona Cláudia Maia da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Domingos Marreiros, 354, filha de Floriano Peixoto de Moraes e de dona Arlinda Queiroz Gama de Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. 16.814 — Dias 9 e 16[157])

Faço saber que se pretendem casar o sr. Antonio Rodrigues e a senhorinha Isete Vicência Alves Barata.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, func. municipal, domiciliado nesta cidade e residente à rua dr. Américo Santa Rosa, 254, filho de Antonio Rodrigues e de dona Josefa Rodrigues.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade, residente à travessa dr. Silva Castro, 271, filha de João Ribeiro Barata e de dona Rosa Alves Barata.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. 16.811 — Dias 9 e 16[157])

Faço saber que se pretendem casar o sr. Eduardo Bechara e a senhorinha Maria do Rosário da Costa Soutello.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Boaventura da Silva, 13, Villa Dália, filho de Miguel Bechara e de dona Afife Bechara.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Benjamim Constant, 473, filha de Márcio Augusto Soutello e de dona Tereza da Costa Soutello.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 8 de janeiro de 1957.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial de casamentos nesta capital, assino. REGINA COELI NUNES TAVARES. (T. 16.812 — Dias 9 e 16[157])

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EDITAL de citação, com o prazo de trinta (30) dias, à professora Maria Luiza Velás Alves, ex-diretora do Conservatório Carlos Gomes.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 52, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e em obediência ao Acórdão n. 1.607, de 30 de novembro de 1955 (D. O. de 14-12-56), cita, como cidadã, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, a professora Maria Luiza Velás Alves, ex-diretora do Conservatório Carlos Gomes, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação do DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) — Processo 2.060, pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pela Secção de Tomada de Contas, pelo sr. Auditor e pelo Juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade da professora Maria Luiza Velás Alves, sujeita à defesa prévia.

Belém, 15 de dezembro de 1956. — Adolpho Burgós Xavier, Ministro Presidente.

(Dias: 20-12; 4, 10, 16 e 18-1-57)